

DESINFORMAÇÃO ELEITORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES CONSTITUCIONAIS DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

GT: Direito Econômico, Administrativo e Eleitoral

Vinícius Locatelli Elias¹

Raphael Souza Fagundes²

Robson Cosme de Jesus Alves³

RESUMO

Esta pesquisa analisa os limites constitucionais da moderação de conteúdo no ambiente eleitoral frente à garantia da liberdade de expressão, considerando o impacto da desinformação na manipulação da opinião pública. A pesquisa adota abordagem qualitativa com método dedutivo, pautada em análise normativa e revisão bibliográfica. A partir da doutrina de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, aliada à técnica de ponderação de Robert Alexy, demonstra-se que informações conhecidamente fabricadas não gozam de proteção constitucional por conduzirem a uma operação da formação da opinião. Observa-se que a Resolução nº 23.732/2024 do TSE inaugura um relevante dever de cuidado e responsabilidade ativa para as plataformas digitais, promovendo a transição de um regime de responsabilidade subjetiva para a mitigação institucional de riscos à integridade do pleito. Define-se, por fim, que o limite da moderação estatal reside na preservação do núcleo essencial da liberdade crítica e do pluralismo de ideias, garantindo que a neutralização de conteúdos ilícitos não degenere em censura prévia.

Palavras-chave: Desinformação eleitoral; Liberdade de expressão; Moderação de conteúdo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo expor o desafio da desinformação eleitoral, constituído por estratégias digitais em uma era da hiperinformação e a postura do Estado acerca dessa situação, mostrando as possibilidades de controle da veiculação de informações na internet, tendo como base as garantias constitucionais de liberdade de expressão.

¹ Acadêmico de Direito. Universidade Estadual de Maringá. E-mail: ra15287@uem.br. Telefone: (45) 99134-8381. <http://lattes.cnpq.br/6192560820387191>.

² Acadêmico de Direito. Universidade Estadual de Maringá. E-mail: ra150350@uem.br. Telefone: (11) 99464-7027. <http://lattes.cnpq.br/>

³ Professor Orientador. Universidade Estadual de Maringá. E-mail: rcjalves@uem.br. Telefone: (79) 99981-4504. <http://lattes.cnpq.br/1015631916491713>

Tal pesquisa encontra justificção principal na falta de entendimento da população leiga quanto aos impactos da veiculação de informações falsas como um método de manipulação da chamada *Opinião Pública*¹, considerando a acentuação da produção de informações no período eleitoral.

Ao partir do entendimento do conceito da *Opinião Pública*, verifica-se um consenso existente de que esta, por sua vez, é vista como soberana há séculos, tendo um impacto direto na atuação política do Estado. Diante disso, somente tendo como base tal conceito apresentado, é possível que se entenda verdadeiramente os motivos pelos quais o meio digital é um “prato cheio” para os que exercem funções direcionadas à manipulação desta opinião.

Ainda no entendimento da base conceitual, partindo para o cenário atual, sob a perspectiva de Jürgen Habermas, o autor apresenta a “plataformização”, argumentando que a engrenagem de algoritmos, gerida por corporações que priorizam imperativos de valorização do capital, sequestrou a autonomia dos usuários, convertendo o debate racional em “autoafirmação narcisista”. Nesse contexto, a desinformação mercantilizada e a circulação de *fake news* destroem o potencial reflexivo da sociedade, ao romper com o pressuposto de um mundo objetivo compartilhado e de uma agenda política comum, elementos indispensáveis para a existência de qualquer democracia digna desse nome. (HABERMAS, 2023).

Ao compreender a motivação princip¹al que leva alguns a se dedicarem à manipulação pública, fica claro que numa era tão digital, acentuada pelo uso da Inteligência Artificial, produzir informações falsas e dispará-las na internet virou uma estratégia pronta para convencer massas de pessoas sem que seja necessário produzir um conteúdo mais complexo.

Posto os conceitos apresentados, contextualiza-se o período eleitoral vivido no Brasil, o qual caracteriza-se pela produção excessiva de propagandas de cunho político, dentre estas, verifica-se a presença em massa das informações falsas, como bem apresentado pelo Aláfia Lab, expondo em relatório “*que entre os temas em que os brasileiros mais relatam encontrar fake news, política e eleições aparecem com destaque (43%)*.” (ALÁFIA LAB, 2026).

Ante o exposto, resta evidente a necessária atuação do Estado para neutralizar o desafio apresentado, entretanto, para tal, é imprescindível a observância estrita dos direitos constitucionais atinentes à liberdade de expressão e a limitação da moderação de conteúdo,

¹ Paulo Bonavides define a opinião pública, em sentido estrito, como o “ponto de vista da sociedade sobre assuntos de natureza política e social”. O autor destaca que, historicamente, essa força foi celebrada por pensadores como Pascal e Rousseau como a “rainha do mundo” e a “verdadeira constituição do Estado”. Contudo, Bonavides alerta que, na contemporânea sociedade de massas, a opinião pública sofreu um processo de “despersonalização”, deixando de ser um juízo racional espontâneo para se tornar um produto “manufaturado” por técnicas industriais de propaganda e manipulação, convertendo-se em uma força frequentemente irracional utilizada para cimentar o poder institucional. (BONAVIDES, 2000).

considerando que a população leiga, ao não conhecer de fato os dispositivos legais, impõe subjetivamente limites sob a atuação estatal.

Ao final do estudo, busca-se que tenha restado claro, primeiramente, o conjunto de formas de produção de desinformação, com agravo, por exemplo, do uso de inteligência artificial para gerar conteúdos falsos e a maneira que tal problema influencia diretamente o pensamento dos cidadãos brasileiros, com destaque no período eleitoral. Por consequência, há de ter restado exposto o limite da atuação prática do Estado diante deste problema, entendendo como moderar informações falsas veiculadas na internet sem ferir as garantias constitucionais.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica, análise de relatórios de pesquisas quantitativas e análise normativa da Constituição Federal e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como do Conselho Nacional de Justiça. Utiliza-se, ainda, procedimento monográfico e método comparativo, relacionando opiniões de doutrinadores constitucionais clássicos com o desafio da hiperinformação enfrentada na contemporaneidade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante do desafio posto, resta configurado que as informações falsas veiculadas no meio digital não gozam da proteção constitucional direcionada à liberdade de expressão, fato este que é base para a conclusão de que o Estado deve tomar as medidas necessárias para neutralizar a desinformação.

Ao buscar entendimento sobre o questionamento principal da pesquisa, compreende-se que a moderação estatal nesse âmbito encontra limite no núcleo da liberdade crítica dos cidadãos. A moderação de conteúdo digital que visa proteger a veracidade de informações não pode se transformar em uma espécie de censura prévia, como um controle político do que pode ou não ser dito de forma genérica.

Em um período eleitoral acentua-se a produção de opiniões críticas, visto que, cada cidadão que encontra-se ativo no meio digital expõe sua avaliação diante de determinado candidato ou assunto político em questão. Este tipo de opinião, verificado que esteja livre de informações falsas, possui fundamento de segurança jurídica na liberdade de expressão, diferenciando-se assim das chamadas *fake news*. Em conclusão, define-se que qualquer restrição legislativa ou judicial deve preservar o "cerne" do direito, de modo que a medida não aniquile a liberdade que pretende apenas regular. (MENDES, 2012).

Ressalta-se que restou claro a produção de informações falsas sendo utilizada como estratégia política de manipulação da *Opinião Pública*, fator que expõe colisão de princípios apresentada por Robert Alexy (Liberdade de Expressão *versus* Lisura do Processo Eleitoral) , que trata sobre a técnica da ponderação e o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito justificando juridicamente por que a mentira deslavada perde peso na balança constitucional frente à democracia. (ALEXY, 2011), concluindo-se assim o limite constitucional da atuação moderadora do Estado neste âmbito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, ratifica-se que a liberdade de expressão não serve como escudo para a disseminação de informações falsas que comprometam a soberania popular. Portanto, o Estado tem o dever de intervir para evitar que o processo democrático seja "sequestrado" por uma opinião pública manufaturada tecnicamente, como alerta Bonavides.

Diante da atuação prática do Estado destaca-se a aplicação de um regime de responsabilidade institucional, as plataformas possuem agora um dever ativo de adotar medidas para reduzir a circulação de fatos notoriamente inverídicos. Essa obrigação decorre de sua função social e não depende de notificação judicial prévia para que as empresas cessem o impulsionamento e a monetização de conteúdos ilícitos (§ 4º do Art. 9-D, Resolução nº 23.732/2024 do TSE). Ademais, os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, se não removerem imediatamente conteúdos de risco, como atos antidemocráticos, discursos de ódio e fatos inverídicos que atinjam a integridade do processo eleitoral. Tal responsabilidade civil citada encontra fundamentação clara nas obras de Faleiros Júnior, que expõe claramente a transição de um regime de responsabilidade subjetiva para um dever ativo de cuidado destas grandes empresas. (FALEIROS JÚNIOR, 2023).

Em remate, a neutralização de informações falsas no período eleitoral revela-se um imperativo constitucional para resguardar a integridade da democracia. No entanto, como leciona a doutrina constitucional, essa intervenção deve ser sempre pautada pelo princípio da proporcionalidade e pela técnica da ponderação, garantindo que a moderação de conteúdos sabidamente falsos não degenere em censura prévia, preservando-se, assim, o núcleo essencial da liberdade de crítica e o pluralismo de ideias.

REFERÊNCIAS

Aláfia Lab. **Como os Brasileiros percebem a circulação da desinformação e o uso da Inteligência Artificial**. Salvador: Aláfia Lab, 2026.

Aláfia Lab. **Desigualdades informativas: entendendo os hábitos de consumo de informação dos brasileiros**. Salvador: Aláfia Lab, 2025.

Aláfia Lab, coLab, Instituto Democracia em Xeque. **Abaixo do radar: Desinformação em grupos de extrema direita no WhatsApp e no Telegram nas eleições de 2024**. Salvador: Aláfia Lab, 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A responsabilidade civil das plataformas digitais por danos decorrentes de desinformação**. São Paulo: Foco, 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Unesp, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.